



RECOMENDAÇÃO Nº 14/2022 – NÚCLEO DA POLÍTICA CRIMINAL E DA EXECUÇÃO PENAL (NUPEP)

Recomendações para garantia do Direito Humano à Alimentação Adequada-DHAA e da Segurança Alimentar e Nutricional às pessoas privadas de liberdade no Paraná e aos servidores do DEPPEN e da Polícia Civil do Estado do Paraná e para aprimoramento e efetivo controle dos serviços de nutrição, cocção e fornecimento prestados pelas empresas terceirizadas.

A **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ**, por meio do **NÚCLEO DA POLÍTICA CRIMINAL E DA EXECUÇÃO PENAL - NUPEP**, por meio de sua coordenadora infra-assinada, no exercício de suas atribuições institucionais de promoção da tutela coletiva dos direitos das pessoas presas provisórias ou definitivas, acusadas ou condenadas e/ou submetidas a medidas de segurança de internação ou ambulatorial, com fulcro no art. 4º, incisos II, VII, X, XI e XVIII todos da Lei Complementar n. 80/94 no art. 40, §2º, I, da Lei Complementar Estadual n. 136/2011 e;

CONSIDERANDO que à Defensoria Pública compete promover, prioritariamente, a solução harmoniosa e pacífica dos litígios por meio de técnicas de composição e administração de conflitos, conforme se extrai dos art. 4º, II e § 4º da Lei Complementar n. 80/1994 e art. 4º, II da Lei Complementar Estadual n. 136/2011, bem como do art. 3º, §3º, do Código de Processo Civil;

CONSIDERANDO que as funções institucionais da Defensoria Pública são exercidas contra as Pessoas Jurídicas de Direito Público, inclusive, consoante o § 2º do art. 4º



da Lei Complementar n. 80/94 e art. 4º, §1º da Lei Complementar Estadual n. 136/2011;

CONSIDERANDO que a dignidade da pessoa humana é princípio basilar da República Federativa do Brasil, constituindo-se em seu fundamento maior (art. 1º, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que este Núcleo da Política Criminal e da Execução Penal recebe cotidianamente denúncias relativas à má qualidade e insuficiência da alimentação fornecida às pessoas privadas de liberdade, sendo comuns os relatos de alimentos servidos já estragados e com sabor azedo, assim como o longo período – chegando a 15 horas - entre a entrega da última refeição do dia e da primeira refeição do dia seguinte;

CONSIDERANDO o contido no art. 40, inciso I, LEP e na Regra 22 das Regras de Mandela quanto fornecimento de “alimentação de valor nutritivo adequado à saúde e à robustez física, de qualidade e bem preparada e servida”;

CONSIDERANDO que a Lei nº 11.346/2006 dispõe sobre o direito fundamental à alimentação, dever do poder público, e sobre a segurança alimentar e nutricional, consistente “na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis”;

CONSIDERANDO a Resolução nº 27/2020 do Conselho Nacional dos Direitos Humanos, que dispõe sobre a garantia à alimentação adequada das pessoas privadas de liberdade em todo o território nacional, e em seu art. 2º recomenda a implementação de uma quarta refeição diária, “visando minimizar os longos intervalos entre o jantar e o café da manhã do dia seguinte”;



CONSIDERANDO o Termo de Referência nº 017/2021 do Grupo Auxiliar Administrativo do Departamento de Polícia Penal do Estado do Paraná (DEPPEN) que trata de serviços de nutrição, cocção e fornecimento de refeições;

CONSIDERANDO a Notícia-Fato nº 0046.21.160949-3 istaurada pelo Grupo de Atuação Especializada em Segurança Pública (GAESP) do Ministério Público do Paraná que trata do desligamento de nutricionistas responsáveis pela fiscalização e supervisão dos contratos de fornecimento de refeição às pessoas privadas de liberdade no Estado do Paraná pelo DEPPEN;

CONSIDERANDO que após atuação do GAESP, houve a designação de servidora com formação em Nutrição para ocupar cargo no Setor de Nutrição do DEPPEN em 17 de novembro de 2021 (Portaria nº 730-GARH) e que em 09 de agosto de 2022 houve o remanejamento da mencionada servidora para o Grupo Auxiliar Administrativo (Portaria Interna nº 025-GARH) sem notícia de nova designação para ocupação de vaga no Setor de Nutrição;

CONSIDERANDO que, em reunião interinstitucional realizada pelo Grupo de Fiscalização e Monitoramento do Sistema Carcerário e Sistema de Socioeducação (GMF/TJPR) no dia 11 de agosto de 2022 foi informada a extinção do referido Setor de Nutrição do DEPPEN;

CONSIDERANDO a Lei nº 13.460/2017, que dispõe sobre a participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública e prevê em seu Capítulo V a participação dos usuários por órgão colegiado e consultivo;

CONSIDERANDO que boa parte das queixas por parte das pessoas privadas de liberdade, constatadas nas inspeções realizadas pelo NUPEP/DPPR ao longo do ano de 2022, diz respeito ao consumo de comida insossa por longos períodos de tempo, o que pode afetar indiretamente a saúde mental das pessoas privadas de liberdade e, conseqüentemente, configurar tratamento cruel (vide precedente BORDEN v.



HOFMANN¹);

Este Núcleo Especializado emite as seguintes recomendações dirigidas à **SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ**:

RECOMENDA a designação de **profissionais de Nutrição** nos quadros do DEPPEN e da Polícia Civil para i) atender a urgente necessidade de implantação de **controles efetivos de qualidade e de supervisão** das refeições ofertadas às pessoas privadas de liberdade e servidores durante a execução dos contratos dos serviços de nutrição, cocção e fornecimento de refeições prestados por empresas terceirizadas, visando a garantia do Direito Humano à Alimentação Adequada-DHAA e da Segurança Alimentar e Nutricional; ii) atender a demanda por assistência nutricional e dietoterápica das pessoas privadas de liberdade que apresentem necessidades nutricionais específicas por indicações clínicas e/ou em razão de agravos à saúde ou comorbidades, em especial no Complexo Médico Penal; iii) realizar o diagnóstico da situação alimentar e nutricional da população privada de liberdade com a identificação de segmentos de maior risco aos agravos nutricionais, a fim de subsidiar futuras decisões para as ações de nutrição e promoção de práticas alimentares saudáveis que respeitem a condição de peculiar vulnerabilidade da população privada de liberdade e dos servidores a agravos em saúde; iv) a partir da identificação de situações de risco, avaliar, em conjunto com profissionais de saúde que atuam em unidades prisionais do Estado, o desenvolvimento e a implementação das ações de saúde e de alimentação e nutrição e seu impacto na população privada de liberdade e nos servidores usuários dos serviços de alimentação; v) atuar na formação e na educação continuada das equipes de servidores e participar de ações vinculadas aos programas de controle e prevenção dos distúrbios nutricionais como carências por micronutrientes, sobrepeso, obesidade, doenças crônicas não transmissíveis e desnutrição; vi) desenvolver ações de distintas naturezas para desenvolver, com vistas à intersetorialidade, que se integrem às políticas destinadas aos usuários dos serviços de alimentação, especialmente às pessoas privadas de liberdade, a quem

¹ <https://www.prisonlegalnews.org/news/2009/aug/15/vermont-supreme-court-nutraloaf-diet-is-punishment-that-requires-hearing/>



são garantidos o direito à educação, esporte, cultura, trabalho, lazer;

RECOMENDA a **previsão de custo diferenciado para dietas especiais** (destinada à pessoas diabéticas, grávidas, lactantes, com restrições alimentares, etc.) considerando que estas possuem valor de mercado mais elevado do que as dietas comuns.

RECOMENDA a implementação de uma quarta refeição diária (lanche noturno) às pessoas privadas de liberdade, *visando minimizar os longos intervalos entre o jantar e o café da manhã do dia seguinte, que em muitos casos violam até mesmo o direito às dietas alimentares condenando sobretudo aos diabéticos e mulheres gestantes e puérperas, a tratamento cruéis, desumanos, degradantes e tortura por hipoglicemia e carência nutricional* (Resolução nº 27/2020 do Conselho Nacional dos Direitos Humanos);

RECOMENDA a criação e regulamentação de órgão colegiado e consultivo, ligado à Ouvidoria do DEPPEN, composto por representantes dos usuários dos serviços de nutrição, cocção e fornecimento de refeições prestados por empresas terceirizadas, nos termos da Lei nº 13.460/2017, que conte com a participação de familiares de pessoas privadas de liberdade no Estado do Paraná, membros/membras da sociedade civil organizada e representantes de órgãos classistas de servidores da Polícia Civil e do Departamento de Polícia Penal, para **i) acompanhar a prestação dos referidos serviços; ii) participar na avaliação da prestação dos serviços; iii) propor melhorias na prestação dos serviços; iv) contribuir na definição de diretrizes para o adequado atendimento aos usuários**, nos termos do art. 19, p. Único, da Lei nº 13.460/2017.

RECOMENDA, caso mantidas disposições do Termo de Referência nº 017/2021 nas próximas contratações, sejam especialmente cumpridas aquelas Anexo B e os termos abaixo que, em inspeções realizadas em diversas unidades prisionais do Estado, não vem cumpridos pelas contratadas ou são parcialmente cumpridos:

8.1.15 No início da vigência do contrato a contratada deverá fornecer



colheres de sopa de plástico e canecas de plástico em polipropileno com, no mínimo, 350 ml, em quantidade suficiente para os presos, repondo-as sempre que o estado de conservação não estiver adequado ou sempre que a Direção ou responsável da unidade prisional solicitar, devendo a contratada repor no prazo de 24 horas; [...]

8.1.32 As refeições (almoço e jantar) deverão ser fornecidas e acondicionadas em embalagens de poliestireno expandido brancas e descartáveis; [...]

*8.1.43 Garantir que será fornecida no almoço 01 (uma) vez por semana, para os presos, e 03 (três) vezes por semana para os servidores, uma unidade de **fruta da época**, inteira, com casca ou sem casca, embalada, sendo definido pelo gestor do contrato o modo de preparo e forma de servimento. Para os servidores deverá ser servido nas quartas, quintas e sextas feiras; [...]*

8.1.46 Em datas festivas tais como o Natal, Ano Novo, sexta feira Santa e Páscoa, a contratada deverá fornecer cardápio especial, contendo, por exemplo: carnes assadas (frango, peru, chester pernil, peixes, etc.);

RECOMENDA seja incluído no Termo de Referência das próximas contratações **disposição específica sobre a necessidade de se garantir sabor às refeições preparadas pelas empresas contratadas e servidas às pessoas privadas de liberdade e servidores do DEPPEN e da Polícia Civil.**

Por fim, colocamo-nos à disposição para sanar eventuais dúvidas acerca da presente **RECOMENDAÇÃO**, consignando que sempre objetivamos contribuir com os anseios dos Poderes Públicos e instituições em geral, mantendo a disposição para participar de debates em busca de melhorias que atendam o interesse e a defesa da população paranaense e, na certeza de que serão tomadas medidas imediatas para atendimento da presente recomendação, aguarda-se, no prazo de **30 (trinta) dias**, resposta sobre quais as providências foram adotadas quanto ao objeto da presente recomendação, sendo que, em caso de não atendimento, sejam apresentadas as justificativas pertinentes.



DPE PR
DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ



NUPEP
NÚCLEO DA POLÍTICA CRIMINAL
E EXECUÇÃO PENAL

Ao Conselho Regional de Nutrição do Paraná, ao Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional – CONSEA, ao Grupo de Fiscalização e Monitoramento do Sistema Carcerário e Sistema de Socioeducação (GMF/TJPR), Grupo de Atuação Especializada em Segurança Pública (GAESP/MPPR), aos órgãos de representação classistas de trabalhadores do DEPPEN e da Polícia Civil será encaminhada cópia desta Recomendação para conhecimento e eventual tomada de providências.

Curitiba, 19 de agosto de 2022.

ANDREZA LIMA DE MENEZES

Defensora Pública Chefe do NUPEP